



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 374/2017 - GAB

Pitanga, 26 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Por intermédio do presente, encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar n.º 12 de 25 de setembro de 2017, o qual altera o Código Tributário Municipal, objetivando a adequação da legislação municipal às Leis Federais Complementares 115/2003 e 157/2016.

Em virtude da peculiaridade do momento, e, da necessidade de atendimento ao princípio da anterioridade legal e ao período nonagesimal para surtir os efeitos no exercício de 2018, torna-se recomendável a tramitação do presente projeto em **regime de urgência**, pelo que se requer que esta Colenda Casa de Leis, aprecie a presente proposição no período máximo de **45 (quarenta e cinco)** dias, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 939/2017
Data 26/09/17
às 16 horas 31 minutos.
Regiane B. Brato
Servidor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017



Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Pitanga, Lei Complementar n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei Complementar altera dispositivos do Código Tributário do Município de Pitanga, Lei Complementar n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais legislações que regem o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 2.º A Lista de Serviços a que se refere a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Anexo II do Código Tributário de Pitanga, será acrescida e alterada nos seus subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços, conforme a seguinte redação:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1174
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Parágrafo único. As alíquotas a que se referem os serviços descritos neste artigo atenderão ao contido no Art. 165 do Código Tributário de Pitanga, conforme as alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 3.º A Lista de Serviços referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Anexo II do Código Tributário de Pitanga, fica acrescida e alterada dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, a vigor com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 4.º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

Art. 5.º O imposto será devido no local, nas seguintes hipóteses:

I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

II - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

III - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

IV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

V - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

VI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 6.º Os subitens da Lista de Serviços instituída a que se refere a legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), inserida no Anexo II do Código Tributário de Pitanga, e com suas alíquotas previstas no seu Art. 165, passam a vigor com as seguintes alíquotas:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano, mediante indicação do beneficiário.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

5.9. Planos de atendimento e assistência médica- veterinária.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Alíquota de 5% (cinco inteiros percentuais)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Alíquota de 3% (três inteiros percentuais)

Art. 7.º O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador.

Art. 8.º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 25 de setembro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 12/2017



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

A Constituição Federal de 1988 dá a competência aos Entes federativos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para criar e gerir tributos específicos, e ao mesmo tempo impõe princípios a serem obedecidos por esses entes políticos, as chamadas Limitações ao Poder de tributar que afetam justamente a competência tributária.

O art. 150 da CF/88 estabelece que é vedado ao Município aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça e ainda veda aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que se haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Considerando a entrada em vigor das mudanças promovidas na Lei do ISS é necessário que o Município edite sua Lei, preferencialmente até outubro deste exercício de 2017, para que sua vigência se dê em 2018.

No caso do Município de Pitanga, sua legislação que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN) está disciplinada tanto no Código Tributário como em legislação avulsa, impondo-se, assim, que ambas leis complementares que tratam do assunto, sejam alteradas.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto de Lei Complementar, objetivando que a legislação que trata do ISS-QN, este de acordo com as leis federais que disciplinam o assunto, principalmente a Lei Complementar 115/2003 e Lei Complementar 157/2016.

Ciente da compreensão desta Casa de Leis submeto o presente projeto, requerendo-se desde já a sua apreciação no regime de urgência.

Ciente da compreensão dessa Casa de Leis, requer-se que o projeto em questão trâmite no **regime de urgência**, possibilitando que a cobrança possa ser efetuada no exercício de 2018, pelo que, é necessário que a presente proposição seja apreciada e definitivamente aprovada por esta Colenda Casa ainda no presente exercício.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

É a Justificativa.



Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 25 de setembro de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito